



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/09/2024 18:58:20.137 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1456/2023

PRL n.1

Projeto de Lei nº 1.456, de 2023

Equipara o Lúpus Eritematoso Sistêmico às deficiências físicas e intelectuais, em todos os seus efeitos jurídicos.

Autor: Deputado SAULLO VIANNA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado SAULLO VIANNA, equipara o Lúpus Eritematoso Sistêmico às deficiências físicas e intelectuais, em todos os seus efeitos jurídicos.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, foi aprovado o parecer do Relator, Dep. Márcio Honaiser, pela aprovação, com substitutivo. Na Comissão de Saúde, foi aprovado o parecer da Relatora, Dep. Fernanda Pessoa (UNIÃO-CE), pela aprovação, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/09/2024 18:58:20.137 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1456/2023

PRL n.1

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto pretende equiparar o Lúpus Eritematoso Sistêmico – Lúpus às deficiências físicas e intelectuais, conforme disposto no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, almeja assegurar aos portadores da doença os mesmos direitos e garantias dos benefícios sociais das pessoas com deficiência física ou intelectual já previstos na legislação brasileira. Adicionalmente, determina a elaboração de um cadastro único no País das pessoas com Lúpus.

Ao estender aos portadores de Lúpus os mesmos direitos e garantias dos benefícios sociais das pessoas com deficiência física ou intelectual, a proposta gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois

1

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



* C D 2 4 5 1 9 0 0 8 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/09/2024 18:58:20.137 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1456/2023

PRL n.1

subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/09/2024 18:58:20.137 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1456/2023

PRL n.1

Entretanto, o Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência soluciona os problemas levantados. De acordo com o relatório do Dep. Márcio Honaiser:

“Tendo em vista que os sintomas e desdobramentos da doença podem variar bastante de paciente para paciente, conforme previamente reconhecido na proposta, consideramos imprescindível que seja realizada uma avaliação biopsicossocial individualizada, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Finalmente, por se tratar de disposição que atribui deveres para outro Poder da República, sem indicação expressa da fonte de custeio total, deixamos de acatar o dever para que o Ministério da Saúde e outros órgãos elaborem um cadastro único de todas as pessoas com lúpus no País.”

Assim, observa-se que o Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do Projeto de Lei nº 1.456, de 2023, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD).**



* C D 2 4 5 1 9 0 0 8 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

Apresentação: 19/09/2024 18:58:20.137 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1456/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245190084200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

